

LEI Nº 3.282/2021.

*Estabelece o uso e a implantação de "Ecopontos" no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 066/2021, de autoria do Vereador Emanuel Souza Ramos, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece o uso e implantação de Ecopontos para a entrega voluntária de resíduos recicláveis e para resíduos perigosos e especiais, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

**Parágrafo único.** Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis, perigosos e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos vão para aterro, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

**Art. 2º** Os Ecopontos integram sistema para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

**§ 1º.** Os Ecopontos para entrega voluntária de materiais recicláveis serão para as seguintes categorias de resíduos:

- I** - papel e papelão;
- II** - plástico;
- III** - vidro; e,
- IV** - metal.

**§ 2º** Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

**Art. 3º** Entende-se como resíduos perigosos e especiais aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, incluem-se na categoria de resíduos perigosos e especiais:

- I** - lâmpadas fluorescentes;
- II** - lixo eletrônico e de informática;
- III** - óleo de fritura;
- IV** - bitucas de cigarro;



- V - isopor;
- VI - baterias de celular;
- VII - pilhas;
- VIII - reatores de luminárias;
- IX - tintas e solventes;
- X - chapas de raio-X;
- XI - banners e faixas de lonas; e,
- XII - baterias veiculares.

**Art. 4º** O Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e de modo explícito conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

§ 2º Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de Ecopontos em locais estratégicos na área rural.

§ 3º A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

§ 4º Os Ecopontos a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização dos dias a serem feitas as mesmas, podendo ser utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

**Art. 5º** O Executivo Municipal poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais, assim como a manutenção, preservação e segurança dos Ecopontos.

**Parágrafo único.** A rede de Ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

**Art. 6º** As unidades coletoras deverão estar em espaço compatível e até poderão ter contêiner padronizados.

**Art. 7º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 10 de junho de 2021.



**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe